



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41669

Registro: 2025.0000280333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023910-33.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado CELSO BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante DIEGO SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso adesivo do réu, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelantes/Apelados: CELSO BRAGA; DIEGO SILVA DE OLIVEIRA

Comarca: Franca – 3ª V. Cível (Proc. 1023910-33.2023)

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INVIABILIDADE. GRAVAÇÃO VINDA AOS AUTOS, POR MEIO DE LINK INDICADO NA INICIAL DA AÇÃO (CUJA IDONEIDADE NÃO FOI IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO), INDICANDO A CULPA EXCLUSIVA DO RÉU PELO ACIDENTE. COLISÃO TRASEIRA. HIPÓTESE EM QUE NÃO FOI ELIDIDA A PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DE QUEM COLIDIU POR TRÁS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. TRATANDO-SE DE ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL, A INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO DEVERÁ OCORRER A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 43 e 54 DO E. STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE EM QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU, ALÉM DOS DANOS MATERIAIS, QUE O FATO TENHA GERADO DOR E SOFRIMENTO, NEM DEMONSTROU EM QUE MEDIDA A COLISÃO ENTRE OS VEÍCULOS TENHA AFETADO SEUS SENTIMENTOS ÍNTIMOS, ENSEJARADORES DO DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Recurso de apelação do autor provido em parte e improvido o recurso adesivo do réu.

Trata-se de apelação do autor (fls. 149/154, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 34) e recurso adesivo do réu (fls. 169/174, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 111) interpostos contra a r. sentença de fls. 136/142 (da lavra do MM. Juiz Humberto Rocha), cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação indenizatória, fundada em acidente de trânsito, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00, ressalvada a gratuidade processual, bem como improcedente o pedido reconvenicional, condenando o réu-reconvinte no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade processual.

Alega o autor-apelante (fls. 149/154), em síntese, que o vídeo juntado

aos autos mostra que saiu cautelosamente do estacionamento e o réu colidiu abruptamente na traseira de seu veículo, que o réu encontrava-se alcoolizado, e que há presunção de culpa quando ocorre colisão traseira, situação agravada pela recusa em realizar o teste de bafômetro. Requer a reforma da r. sentença.

Alega o réu em seu recurso adesivo (fls. 169/174), em síntese, que deve ser revogada a concessão da justiça gratuita, que o autor estava estacionado em local proibido e efetuou manobra imprudente ao sair de ré do estacionamento sem os cuidados devidos e que foi o responsável pelo acidente, devendo reparar os danos indicados na reconvenção. Requer a reforma da r. sentença.

Os recursos são tempestivos (fls. 146 e 149; fls. 157 e 169) e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 158/168, pugnando o réu pelo improvimento do recurso do autor e condenação nos ônus sucumbenciais, ou reconhecimento da culpa concorrente.

Contrarrazões às fls. 178/184, pugnando o autor pelo improvimento do recurso adesivo do réu.

É o relatório.

Inicialmente, convém deixar claro que a impugnação ao pedido de justiça gratuita, deferida ao autor, constitui mera transcrição do que o réu fez constar de sua contestação, conforme se verifica do cotejo das fls. 60 da peça de defesa e fls. 171 das razões recursais.

Frisa-se que o réu não trouxe aos autos provas demonstrando eventuais sinais exteriores de riqueza e que lhe competia comprovar que o autor não fazia jus à gratuidade processual, o que não ocorreu no caso concreto, não bastando somente as singelas alegações de que não veio aos autos comprovantes de rendimentos, que o autor reside em bairro nobre da cidade e que sua filha é advogada. Deixa-se claro que o réu sequer requereu que o autor trouxesse aos autos documentos comprovando sua renda mensal como aposentado ou indicação clara e objetiva do local em que reside.

Assim sendo, por falta de comprovação (ônus do réu), inviável a
Apelação Cível nº 1023910-33.2023.8.26.0196 -Voto nº 41669

pretensão de revogação da justiça gratuita, deferida ao autor com base nos elementos dos autos.

Os recursos serão analisados conjuntamente.

A r. sentença julgou improcedentes a ação indenizatória e a reconvenção, constando de seus fundamentos a ausência de prova nos autos sobre a culpa pelo acidente.

No entanto, muito embora as partes tenham indicado que não possuíam interesse na produção de outras provas (petições de fls. 130 e fls. 130/132), já que ausentes testemunhas presenciais, *data venia*, o ilustre Julgador deixou de analisar os outros elementos dos autos, passando ao largo do conjunto probatório.

No presente caso, não se verifica tratar-se somente de conflito de versões, já que, com a inicial da ação, o autor indicou o *link* às fls. 03, sobre as câmeras de segurança do local, cuja gravação deixa evidente a dinâmica do acidente.

Registra-se que o réu não impugnou a veracidade e idoneidade do vídeo, descabendo acolher-se a alegação, feita somente nas contrarrazões, de ausência de comprovação da integridade da gravação, suscitando a possibilidade de ter sofrido eventual edição ou manipulação. Tais alegações deveriam ser objeto de discussão durante a fase de instrução do processo, com possibilidade até mesmo de eventualmente requerer a produção de prova técnica. No entanto, o réu deixou de contrariar a idoneidade e o conteúdo do vídeo, vindo a fazê-lo somente em sede de contrarrazões, o que se mostra totalmente equivocado e intempestivo.

Por meio do referido vídeo é possível verificar que o autor saía cuidadosamente do local onde seu veículo encontrava-se estacionado e o réu colidiu na parte traseira (no canto esquerdo do automóvel do autor) sem fazer qualquer menção de diminuir a velocidade. Constata-se que era possível ao réu visualizar previamente a manobra realizada pelo autor, caso estivesse atento ao trânsito, bem como diminuir sua velocidade ou até mesmo continuar, de forma prudente, sua trajetória pela faixa esquerda da mesma via. Ou seja, caso houvesse agido com as cautelas devidas, teria evitado a colisão traseira.

Não há nada nos autos a indicar que o autor estivesse estacionado em

local inadequado. A própria foto juntada pelo réu às fls. 61 da peça de defesa comprova que era permitido estacionar-se no local em que o veículo do autor se encontrava, pois se trata de um recuo considerável, que não atrapalha os transeuntes da calçada e é regularmente disponibilizado pelo estabelecimento comercial (estacionamento próprio de clínica dentária) para o qual o autor havia se dirigido.

A recusa em fazer o teste do etilômetro foi devidamente registrada no boletim de ocorrência (fls. 18), com lavratura da infração (fls. 20). Esse fato, embora não possa ser tido como a causa determinante do acidente, corrobora o fato de que o réu não conduzia seu veículo com a prudência exigida pelas comezinhas regras de trânsito, já que a regra é “se beber, não dirija”.

Assim sendo, respeitado o convencimento do ilustre Juiz *a quo*, as provas dos autos indicam que o réu deu causa exclusiva ao acidente, não havendo que se falar em ausência de prova, tampouco culpa concorrente, já que o autor saía cautelosamente do estacionamento, oferecido pelo estabelecimento comercial, para acessar a via pública, quando ocorreu a colisão na parte traseira de seu veículo.

Tratando-se de colisão traseira, conforme comprovado pelo vídeo disponibilizado pelo *link* de fls. 03 da inicial da ação, e não havendo qualquer indício de que o autor houvesse realizado manobra impudente ou irregular, caberia ao réu elidir a presunção de culpa que milita em desfavor de quem colide por trás, ônus do qual não se desincumbiu.

Destarte, restou configurada a culpa exclusiva da parte ré pelo acidente, não havendo que se falar em concorrência de culpas.

No que se refere aos danos materiais, o réu não impugnou especificamente o valor reclamado na inicial da ação, tampouco os documentos de fls. 29/32, conforme se verifica da contestação de fls. 59/68.

Assim sendo, condena-se o réu no pagamento da quantia de R\$ 8.543,00, corrigida a partir do desembolso e acrescida de juros legais de mora, contados da mesma data, adotando-se, para tanto, o disposto no art. 406, § 1º, do CPC.

No que se refere aos danos materiais, vale destacar que se trata de

ilícito extracontratual. Desse modo, tanto os juros de mora, quanto a atualização monetária, devem incidir a partir do desembolso (evento danoso), nos termos das súmulas 43 e 54 do C. STJ.

Não se vislumbra a configuração do alegado dano moral.

No caso concreto, não se tratando de dano que decorre somente do fato da coisa (*in re ipsa*), como a morte de um ente querido, por exemplo, o dano moral não é presumido, devendo ser cabalmente demonstrado, sob pena de banalização do instituto. Ausente a notoriedade do dano moral, não basta o fato do acontecimento em si, sendo imprescindível a prova de sua repercussão, o que, *data venia*, não se ocorreu no caso concreto.

Como cediço, o dano moral caracteriza-se pela dor, vexame, sofrimento, humilhação etc, enfim, sentimentos que fogem à normalidade da vida cotidiana, causando angústia, aflição e desequilíbrio, e isso não restou evidenciado nos autos.

Não se pode deixar de reconhecer que acidentes de trânsito causam transtornos e dissabores. No entanto, não é somente com base em tal ocorrência que se irá condenar o causador do acidente por danos morais. O caráter pedagógico da medida deve ser levado em consideração quando da fixação do valor da indenização e não como único fundamento da condenação por dano extrapatrimonial. No presente caso, não restou indicado na inicial qual teria sido a extensão de suposto desequilíbrio emocional do autor a ponto de provocar abalos em sua personalidade, em seu estado de espírito.

Desse modo, infere-se que estamos tratando de dissabores de cunho material decorrentes de colisão entre veículos e não de abalo psíquico.

Portanto, segundo o conjunto probatório, não restou configurada a alegada ofensa moral, não se podendo olvidar que dissabores decorrentes de acidentes de trânsito não podem, por si só, significar desequilíbrio psicológico.

Vale transcrever trecho do voto do ilustre e inolvidável Desembargador Soares Levada, o qual nos ensina que “*A vida em sociedade pressupõe tolerância a dissabores e não pode premiar sensibilidades exacerbadas.*”

Os fatos narrados na petição inicial, com a devida vênia, não caracterizam ofensa moral. Podem gerar aborrecimento e dissabor, mas não desequilíbrio emocional a ponto de abalar o estado de espírito de uma pessoa comum. Se o autor ficou abalado emocionalmente ao ponto de sentir-se lesado moralmente, deveria ter melhor explicado qual foi seu sofrimento e a sua extensão, não bastando para a indenização extrapatrimonial o fato de ter ficado afastado de seu trabalho por cinco dias. Veja-se que as demais provas não subsidiam o pedido inicial, inexistindo comprovação alguma nos autos que deem suporte aos reclamos autorais.”¹.

Assim sendo, forçoso inferir-se que o simples fato de o acidente ter ocorrido e não ter havido a devida reparação extrajudicial não quer significar que, automaticamente, restou configurado o dano moral.

Ausente nos autos comprovação efetiva de abalos à personalidade do autor ou repercussão aflitiva em seu estado de espírito, o decreto de improcedência do pedido de indenização por dano moral era medida que se impunha.

Assim sendo, julga-se procedente em parte a ação indenizatória, devendo cada uma das partes arcar com eventuais custas e despesas processuais despendidas, arcando o réu com os honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, e o autor com a verba honorária que fixo em 20% sobre o proveito econômico não obtido (valor referente ao pleito de indenização por danos morais), devendo, em ambos os casos, ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Diante do que restou decidido, reconhecendo-se a culpa exclusiva do réu pelo acidente, o decreto de improcedência do pedido reconvenicional é medida que se impõe.

Desse modo, mantém-se a condenação do réu-reconvinte nos ônus sucumbenciais, ressalvada a gratuidade processual, tal como indicado no r. *decisum*.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso adesivo do réu, nos termos do acórdão.

¹ Apelação 0014977-69.2010.8.26.0576 – TJSP 34ª Câmb. Dir. Privado – Rel. Des. Soares Levada – j. em 27/01/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41669

CRISTINA ZUCCHI
Relatora